PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2022

Altera a Lei Complementar nº 244, de 10 de novembro de 2015, que "Dispõe sobre o serviço de transporte escolar privado no Município de Foz do Iguaçu".

Autor: Vereador João Morales

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica alterado o § 3 do art. 24 da Lei Complementar nº 244, de 10 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"**§ 3º** Na aquisição de veículo usado para o desenvolvimento da atividade de transporte escolar, seja na renovação da frota, seja para a solicitação de autorização, será respeitada a idade máxima de 5 (cinco) anos de fabricação para veículos com capacidade até 20 (vinte) lugares e 10 (dez) anos de fabricação para veículos que tenham capacidade superior a 20 (vinte) lugares, podendo ser utilizado pelo tempo estabelecido no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

João Morales
Vereador

Ney Patrício
Vereador

JUSTIFICATIVA

Os veículos que fazem o transporte público atualmente na cidade possuem ano de fabricação superior a 10 anos. Os veículos escolares passam por inspeção técnica anualmente e precisam atender todas as exigências previstas e o fato é que com a Pandemia e a queda do poder aquisitivo dos brasileiros[1], o qual depende dos produtos que as pessoas consomem e do quanto da renda destinam para cada produto, o transporte escolar ficou sem renda efetiva por longo período.

O fato de a pandemia ter atingido principalmente o setor de comércio e serviços e a implementação do programa do governo federal que ajudou exclusivamente a manter empregos formais explicam esse impacto negativo maior sobre os trabalhadores informais. O impacto sobre a concentração de renda só não foi maior porque o auxílio emergencial, na sua primeira versão, mais do que compensou a perda média de renda por parte dos mais pobres. Mas, uma vez que o programa teve o benefício reduzido e limitado, deve-se esperar um aumento nos índices de desigualdade de renda.

[1] https://portal.fgv.br/artigos/pandemia-e-queda-poder-aquisitivo-brasileiros

III - V3: veículo automotor de transporte com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros ou a prevista pelo fabricante;

IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em todas as extensões das partes laterais e traseiras da carroceria com dístico ESCOLAR, em preto;

V - possuir os equipamentos obrigatórios;

VI - dotar com travas as janelas laterais, corrediças, permitindo a abertura das mesmas com no máximo 15cm (quinze centímetros);

VII - estar especialmente licenciado para tal finalidade; e

VIII - trafegar com os faróis acesos.

Parágrafo único. Aos veículos definidos neste artigo é vedado desempenhar qualquer atividade estranha ao transporte escolar, desde que estejam portando as caracterizações constantes no inciso IV, deste artigo.

Art. 23 É vedada a condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, estabelecida pelo fabricante.

Art. 24 A vida útil dos veículos a serem utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado será de no máximo 15 (quinze) anos para V1 e 20 (vinte) anos para V2 e V3.

§ 1º A verificação do estado de conservação do veículo será realizada através de vistorias semestrais, efetuadas pelo órgão competente.

§ 2º Somente serão autorizados para a vistoria os veículos que estiverem regulares quanto aos débitos de taxas municipais e multas de transporte com definitiva imposição.

§ 3º Na aquisição de veículo usado para o desenvolvimento da atividade de transporte escolar, seja na renovação da frota, seja para a solicitação de autorização, será respeitada a idade máxima de 5 (cinco) anos de fabricação, podendo ser utilizado pelo tempo estabelecido no caput. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 318/2019)

Art. 25 Para os veículos que efetuarem o transporte escolar dos alunos da idade entre 1 (um) ano a 10 (dez) anos, será obrigatório a assistência de Acompanhante de responsabilidade do Autorizado, quando este transportar acima de 20 (vinte) alunos.

Art. 26 A fiscalização dos Serviços do Transporte Escolar Privado será exercida pelo FOZTRANS.

Parágrafo único. Para melhor execução do serviço de fiscalização, o FOZTRANS poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais, aos quais ficam todos obrigados, constituindo-se infração passível de penalidade o não cumprimento.

Art. 27 Quando da solicitação de substituição de veículo, deverá o Autorizado formalizar por escrito e anexar comprovante de propriedade do veículo substituto e a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, constatada através de vistoria e a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV - constando a categoria particular.

Parágrafo único. Caso o veículo tenha sido vendido para pessoa que atue na área de transporte de passageiros, neste ou em outro Município, a vistoria de descaracterização será dispensada mediante a